



2ª Câmara Cível Isolada  
Agravado de Instrumento n.º: 0045734-85.2015.814.0000  
Comarca de Marabá  
Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARÁ  
Adv.: CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES, OAB Nº 12.501  
Agravado: AILTON ROCHA DA SILVA  
Adv.: DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA, OAB Nº 6.108.  
Relatora: EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

**AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MONOCRÁTICA. REDUÇÃO DOS EMPRESTIMOS BANCÁRIOS REALIZADOS PARA O PERCENTUAL DE 30% DOS VENCIMENTOS. EMPRESTIMOS EM CONTA CORRENTE E CONSIGNADOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento, da Comarca de MARABÁ/PA.  
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.  
Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmº. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 31 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, que move o recurso em face



de AILTON ROCHA DA SILVA, diante de seu inconformismo com a decisão do juízo monocrático da 1ª Vara Cível de Marabá, mantida pela Desembargadora relatora, que deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo Autor reduzindo os empréstimos realizados ao patamar de 30% dos rendimentos do autor.

Em suas razões (fls. 02/42), o agravante BANPARÁ, insurgiu-se contra a decisão agravada, alegando a necessidade de retorno dos descontos na forma pactuada em contrato; a força vinculante dos contratos- pacta sunt servanda; vedação do enriquecimento ilícito; regularidade do débito automático. Requereu ao final o provimento do agravo de instrumento, e a aplicação do efeito suspensivo. Junta documentos de fls. 10/43.

Coube-me a relatoria por distribuição (fl. 44).

Às fls. 42, proferi decisão monocrática mantendo a decisão exarada pelo Juízo de primeiro grau, que adequou os empréstimos realizados para o percentual de 30% dos vencimentos do autor.

Irresignado, o agravante ingressou com recurso de Agravo Interno alegando que a decisão é injusta tendo em vista se tratar de um empréstimo pessoal e não apenas de empréstimos consignados, alegou ainda que todas as instituições financeiras deveriam adequar seus valores e não tão somente o Banpará. Requer a reforma da decisão.

Conforme certidão de fls. 71 não houve apresentação de contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É importante mencionar que não se trata de análise do mérito da ação principal, sob pena de supressão de instancia, mas tão somente dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência no primeiro grau, coadunando com os termos do art. 273 do CPC.

Em uma reanálise do caso concreto, entendo que a decisão vergastada não merece reparos tendo em vista a presença da verossimilhança das alegações, que é de fácil constatação, eis que incontroverso nos autos que os empréstimos ultrapassaram o patamar de 30% de seus rendimentos. Verifico ainda a existência do periculum in mora, considerando que o salário possui caráter alimentar e qualquer desconto superior ao



percentual permitido pode comprometer o sustento de sua família.

No que tange a alegação de que a restrição ao percentual de 30% deve ser aplicada somente aos empréstimos consignados, me filio a corrente que deve ser aplicada a todo e qualquer empréstimo bancários, pelas razões acima dispostas, considerando sempre tratar-se de verba alimentar e sua descaracterização coloca em risco a dignidade da pessoa humana.

Ademais, observo ainda que sendo o BANPARÁ a própria instituição financeira pagadora, era capaz a qualquer tempo de identificar os demais empréstimos consignados em folha, bem como negar o pedido que comprometa seu adimplemento.

Por fim, quanto a alegação de que não pode ser compelido apenas um banco a redução do percentual, entendo que caso pretenda chamar outras instituições financeiras a compor o polo passivo deverá fazê-lo pelo meio adequado na ação corrente do primeiro grau. Ressaltando ainda que este argumento não foi apreciado pelo Juízo primevo, não havendo interesse recursal em sede de agravo de instrumento.

Pelos motivos expostos entendo que deve ser mantida a decisão vergastada:

No caso em apreço, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, eis que é clara a verossimilhança das alegações do Autor/Agravado, pois os extratos bancários acostados às fls. 32, comprovam que o salário do agravante está sendo consumido em quase 50% (cinquenta por cento) pela instituição financeira, como forma de pagamento de empréstimos concedidos pelo agravante ao ora agravado.

...

Ora, é verdade que nosso ordenamento veda o enriquecimento sem causa, bem como, é natural que o credor receba o que lhe é devido, contudo, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, não pode tal pagamento tornar temerária a subsistência do devedor e leva-lo a insolvência, ainda que de outra forma tenha sido acordado entre as partes.

...

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso (em confronto com súmula ou jurisprudência dominante) mantendo a decisão atacada em todos seus termos, conforme fundamentação lançada ao norte.

Ainda sobre o tema este Egrégio Tribunal de Justiça possui entendimento neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS TANTO DE FORMA CONSIGNADA COMO EM CONTA CORRENTE A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Já



decidiu o STJ que "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 2- Portanto, não há como permitir que o salário por completo do servidor seja confiscado pela casa bancária, mas deve ser amoldado aos seus vencimentos a fim de permitir sua subsistência de forma digna. (5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.001316-6. RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. Data de julgamento:28/11/2013)

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO** para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes da fundamentação lançada.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício nos termos da Portaria 3731/2015 –

GP.

É como voto.

Belém (PA), 31 de outubro de 2016.

Dezembro EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora